

TC 002.143/2011-9

Natureza: Mera Petição (Tomada de Contas Especial), Embargos de Declaração (tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

Responsáveis: Altemir Gregolin (492.308.169-49); Antonio Chrisostomo de Sousa (023.714.133-72); Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior (353.688.703-10); Cleberson Carneiro Zavaski (023.413.119-54); Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20); Due Promocoos e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40); Edileuza Silva Neiva (297.535.461-49); Francisco Luiz de Bessa Leite (000.086.481-15); Manoel Viana de Sousa (946.921.739-04); Mariangela de Souza (361.998.856-00); Sheila Maria Assis de Oliveira (350.704.554-00)

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Due Promoções e Eventos Ltda. (peça 457); Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior (peça 460); Manoel Viana de Souza, Sheila Maria de Assis de Oliveira e Antônio Crisóstomo de Souza (peça 462); e Mariângela de Souza (peça 480), contra o Acórdão 1089/2019 – TCU – Plenário, de minha relatoria, proferido na sessão ordinária de 15/9/2019, *verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. admitir o Conselho Federal da OAB como amicus curiae nos presentes autos;

9.2. não admitir os Srs. Cleberson Carneiro Zavaski e Dirceu Silva Lopes como recorrentes adicionais ao recurso interposto pelo Sr. Altemir Gregolin;

9.3. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estendendo seus efeitos ao Sr. Francisco Luiz de Bessa Leite (já falecido), nos termos do art. 281 do Regimento Interno desta Casa.

9.3.1 dar aos itens 9.2 e 9.5 do Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário a seguinte redação:

‘9.2. julgar irregulares as contas de Cleberson Carneiro Zavaski, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis a seguir as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

<i>Responsáveis</i>	<i>Valor da multa</i>
<i>Antônio Chrisóstomo de Sousa</i>	<i>R\$ 6.000,00</i>
<i>Manoel Viana de Sousa</i>	<i>R\$ 6.000,00</i>

<i>Cleberson Carneiro Zavaski</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>
<i>Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior</i>	<i>R\$ 6.000,00</i>
<i>Dirceu Silva Lopes</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>
<i>Altemir Gregolin</i>	<i>R\$ 9.000,00'</i>

9.4. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Edileuza Silva Neiva, Mariângela de Souza e Sheila Maria Assis de Oliveira, pela sociedade Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (atual Due Promoções e Eventos Ltda.), e pelos Srs. Altemir Gregolin, Manoel Viana de Sousa e Antônio Chrisóstomo de Sousa, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.5. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos recorrentes e aos demais interessados.”

2. Além da admissibilidade dos referidos embargos, examino nesta fase processual a peça 479, que versa sobre requerimento formulado pela responsável Edileuza Silva Neiva por meio do qual pugna por parcelamento maior dos débitos e das multas a ela impostos:

Senhor Juiz

Em resposta ao ofício 0295/2019 - TCU/ Secex Agro Ambiental de 2/7/19 - Processo 002-343/2011-9, venho através deste informar que não tenho condições financeiras de realizar o recolhimento aos cofres públicos dos valores mensurados no ofício acima citado.

Sei da decisão final, não recebi nenhum dinheiro nem processo, apenas fui nomeada como fiscal do contrato, quero deixar bem claro que sou inocente.

Sou mantenedora do meu lar com salário bruto de aproximadamente R\$ 800,00, tenho 2 filhos e 2 netos, pago água, luz, vestimentas, alimentação e remédios, sou diabética e hipertensa, com uma renda apenas R\$ 1200,00 para sustentar o mês. (segue contra-cheque)

Venho aqui solicitar se possível um parcelamento maior e com um valor que eu possa arcar, sou assalariada

Ére vlder eu não tenho como receber,
adiato clemência por parte de V. Sa para
que me ausane para que eu possa me
explicar melhor e me dê uma chance
para que eu possa corrigir meus erros
nessa procuro, dinheiro eu sei que não
realizarei em atos que eu não cuidei do
dinheiro público como gestor público e
com isto hoje estou respondendo pelos
meus atos, então mais uma vez peço
clemência e uma chance.

Atenciosamente

Bonita, 24/07/2019



3. O titular da Secretaria de Recursos – Serur, em pronunciamento à peça 500, após realizar exame preliminar de admissibilidade das referidas peças processuais, **formulou as seguintes propostas:**

“Em cumprimento ao despacho do Relator (peça 483), foram realizados os exames de admissibilidade dos embargos de declaração (R013 a R016) opostos ao Acórdão 1089/2019-TCU-Plenário (peça 431). Foi também realizada a análise da petição de peça 479 (R017).

2. De modo consolidado, as propostas são:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Mariângela de Souza (R016, peça 480), por serem intempestivos;
- b) conhecer dos embargos de declaração opostos por DUE Promoções e Eventos Ltda. (R013, peça 457), por Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior

(R014, peças 460 e 489), e por Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Sheila Maria Assis de Oliveira (R015, peça 462);

c) receber como mera petição o pedido de Edileuza Silva Neiva (peça 479), pois, na parte que pode ser conhecido, diz respeito ao parcelamento do débito que lhe foi imputado.

3. **Quanto aos efeitos**, os embargos de declaração opostos por Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior provocam a suspensão do **item 9.3 do acórdão embargado apenas em relação ao próprio recorrente**, por se tratar de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, aplicada individualmente. A limitação dos efeitos decorre do art. 287, § 3º, parte final, do Regimento Interno do TCU.

4. Em relação aos demais embargos declaratórios, **o item 9.4 do acórdão recorrido deve ser suspenso para todos os responsáveis** nele indicados, pois a questão de fundo tem por objeto condenação solidária. Como o recurso de algum dos codevedores aproveita aos demais (CPC, art. 1.005, parágrafo único), os efeitos da condenação devem permanecer suspensos para todos.

5. Por ser uma das codevedoras solidárias, fica também suspensa a exigibilidade do débito atribuído a Edileuza Silva Neiva, autora da petição de peça 479. Desse modo, a proposta formulada no último exame do SAR, de encaminhamento dos autos à unidade de origem, para operacionalizar o pedido de parcelamento da dívida, deve aguardar o julgamento dos embargos de declaração.

6. Por fim, considerando que, no exame de peça 495, foi constatado vício na representação processual de Antônio Chrisóstomo de Sousa (ausência de procuração válida), também me manifesto de acordo com a proposta de conhecimento dos embargos declaratórios em caráter precário, fixando-se o prazo de dez dias para que o responsável promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno do TCU.”

4. Analiso, a seguir, cada uma das propostas formulada pelo Secretário da Serur.

A) Não conhecer dos embargos de declaração opostos por Mariângela de Souza (R016, peça 480), por serem intempestivos

5. A Sra. Mariângela de Souza foi notificada do acórdão embargado em 22/7/2019 (AR à peça 477), na pessoa de seu advogado em endereço indicado na procuração à peça 411, conforme art. 179, II, § 7º, do RI/TCU. Dessarte, o prazo regimental de 10 dias para a protocolização do recurso de embargos findou-se no dia 1º/8/2019 (art. 287, § 1º, RI/TCU).

6. Por seu turno, a oposição dos embargos ocorreu em 6/8/2019 (peça 480), portanto, 5 dias após o prazo regimental.

7. Entretanto, considerando que nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas impera a busca pela verdade material;

8. Considerando, igualmente, que sobressai nesta Casa o formalismo moderado em contraposição ao formalismo próprio do processo judicial;

9. Considerando que os demais pressupostos recursais aplicáveis à espécie estão presentes; e

10. Considerando que os embargos de declaração opostos pelos outros responsáveis podem, em tese, alterar o resultado do julgamento,

11. Declino, neste ponto, da proposta da Serur e conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Sra. Mariângela de Souza (peça 480).

B) Conhecer dos embargos de declaração opostos por DUE Promoções e Eventos Ltda. (R013, peça 457), por Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (R014, peças 460 e 489), e por Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Sheila Maria Assis de Oliveira (R015, peça 462)

12. Os pressupostos recursais estão presentes. Nesse passo, acolho a proposta nos termos encaminhados pela unidade técnica.

C) Receber como mera petição o pedido de Edileuza Silva Neiva (peça 479), pois, na parte que pode ser conhecido, diz respeito ao parcelamento do débito que lhe foi imputado.

13. A Sra. Edileuza Silva Neiva foi condenada em débito e sancionada com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1993.

14. Em petição à peça 479, de próprio punho, a responsável solicita tão somente parcelamento mais elastecido para que viabilize o adimplemento da condenação e da multa, algo que é possível segundo precedentes desta Casa.

15. Deste modo, acolho a proposta da Serur e recebo como mera petição o seu requerimento formulado à peça 479, por haver legitimidade e interesse, devendo o mérito do pedido ser apreciado no próprio julgamento dos embargos de declaração que ora são conhecidos.

16. Ante o exposto e com fulcro nos arts. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 287, § 3º, do RI/TCU, acolho as propostas do titular da Secretaria de Recursos, peça 500, para:

16.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Mariângela de Souza (R016, peça 480);

16.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por DUE Promoções e Eventos Ltda. (R013, peça 457), por Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (R014, peças 460 e 489), e por Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Sheila Maria Assis de Oliveira (R015, peça 462);

16.3. suspender os efeitos dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1089/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, **estendendo-se o efeito suspensivo a todos os codevedores solidários**, com fulcro no art. 281 do Regimento Interno do TCU, considerando que o recurso apresentado por um responsável aproveitará aos demais no que toca às circunstâncias objetivas;

16.4. receber como mera petição a peça 479, de autoria da Sra. Edileuza Silva Neiva, devendo o mérito do pedido de elastecimento do parcelamento das dívidas impostas à responsável ser apreciado no julgamento dos embargos de declaração;

16.5. fixar o prazo de 10 dias para que o responsável Antônio Chrisóstomo de Sousa promova a regularização de sua representação processual, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

17. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, retornem-se os autos à Serur para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e instrução do mérito dos embargos de declaração.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator